

Aspectos fundamentais de processo arbitral e pontos de contato com a jurisdição estatal*

FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI

Juiz de Direito em São Paulo

I – Introdução

Entre as novas tendências do Processo Civil moderno, encontra-se o incentivo à composição dos litígios por iniciativa das próprias partes, seja através da autocomposição, seja através da heterocomposição, tudo com escopo de buscar incansavelmente a efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Com efeito, a busca por equivalentes jurisdicionais (CARNELUTTI), também conhecidos como “*meios alternativos de solução das controvérsias*”, tem originado uma série de bons diplomas legislativos⁽¹⁾, todos com a mesma finalidade: acelerar a tutela jurisdicional, dando efetividade aos seus provimentos.

* Monografia semestral apresentada na disciplina “*Temas Fundamentais de Processo Civil*”, no curso de Pós-Graduação em Processo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob coordenação do professor dr. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO.

⁽¹⁾ Lei nº 9.099/95, que instituiu o Juizado Especial Cível e Criminal; Lei nº 8.952/94, que acrescentou dispositivo ao Código de Processo Civil, incentivando a prática conciliatória; o Código de Defesa do Consumidor, que incorporou à Lei de Ação Civil Pública o compromisso de ajustamento de conduta, entre outros...

Nesse contexto é que deve ser inserida a nova Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996⁽²⁾), a qual, priorizando o princípio da autonomia da vontade em sede de direitos disponíveis, permitiu às partes que efetivamente abram mão da tutela jurisdicional estatal (heterocomposição judicial), buscando em sede privada a solução da controvérsia (heterocomposição extrajudicial).

Tal diploma, diferentemente do tratamento até então reservado à matéria (os revogados artigos 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil), incluiu no ordenamento jurídico pátrio uma série de instrumentos eficazes para a instituição do Juízo Arbitral — notadamente no que se refere à chamada cláusula compromissória (art. 6º e 7º da LA) — tornando o instituto apto a ser eficazmente utilizado, tanto na órbita nacional, quanto, principalmente na esfera internacional⁽³⁾, sede em que o instituto já é utilizado com êxito, por outros países, há anos.

Entretanto, embora estejamos falando de solução de controvérsias por terceiro, escolhido em regra pelas partes, não podemos negar o caráter jurisdicional do instituto⁽⁴⁾. A discussão, embora possa parecer salomônica, é de suma importância, pois da conclusão tomada decorrerá uma série de efeitos práticos, notadamente no pertinente à intervenção da jurisdição estatal nos aspectos em que a Lei de Arbitragem ou a convenção de arbitragem for omissa (pontos de contato com a jurisdição estatal).

Em absoluto, sem pretensão de nos desviarmos do objeto da presente monografia, trilhando longo caminho na defesa da tese da juridicalização da arbitragem, entendemos conveniente, apenas, ressaltar que a não-caracterização do instituto como exercício de tutela jurisdicional — nos novos moldes, sem necessidade de homologação do laudo pelo Poder Judiciário — esbarraria no dispositivo constitucional que veda o afastamento da tutela jurisdicional em casos de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, inciso XXXV).

Foi propositadamente dito **“tutela jurisdicional”**, pois o dispositivo constitucional *in comento*, embora aponte **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”**, teve por escopo dar a todo e qualquer homem tutela jurisdicional, e não tutela judicial⁽⁵⁾.

Aliás, a própria Constituição Federal afasta a atuação do Poder Judiciário em casos de crimes de responsabilidade do Presidente da República (art. 86.), o mesmo podendo ser dito quanto às leis infraconstitucionais que permitem às Câmaras de Vereadores o julgamento dos mesmos delitos em face dos srs. prefeitos municipais, sendo que nunca

⁽²⁾ A Lei nº 9.307/96 inspirou-se diretamente nas Convenções de New York de 1958 e do Panamá de 1975, na Lei Modelo da UNCITRAL de 1985 e na legislação espanhola de 1988.

⁽³⁾ A lei brasileira, diversamente de outras legislações, como a francesa e a suíça (art. 176), não determinou o que seria uma arbitragem de Direito interno e de Direito Internacional. Adotou, assim, o sistema monista, deixando de qualificar a internacionalidade da arbitragem. Por essa razão, critérios comuns de direito internacional é que definirão o *status* da arbitragem em nosso País.

⁽⁴⁾ Antes mesmo do advento da Lei nº 9.307/96, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Código de Processo Civil Comentado*, nota ao art. 1.078), já manifestavam-se que “... o laudo arbitral é chamado ex lege no Direito brasileiro de sentença; o árbitro é denominado, também, por força de lei, de juiz de fato e de direito (CPC 1078). Ambas se constituem exteriorização do poder jurisdicional”. No mesmo sentido é o entendimento de JOÃO BOSCO LEE, já com vistas à nova Lei (“A especificidade da Arbitragem Comercial Internacional”, inserto in *Arbitragem, Lei Brasileira e Praxe Internacional*), coord. PAULO BORBA CASELLA, São Paulo: Ed. LTr, p. 196), JOÃO BOSCO LEE (“Le Nouveau Régime de l’Arbitrage au Brésil”, *Revue de l’Arbitrage*, 1997, p. 211) e ADOLFO RIVAS (“El Arbitraje según el Derecho Argentino”, *Repro* 45, janeiro/março 1987, p. 72). Entretanto, há autores, como JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES (“Arbitragem Comercial”, obra em conjunto com LUIZ OLAVO BAPTISTA, Ed. Livraria Freitas Bastos, 1986, e “Do Estado na Arbitragem Privada”, São Paulo: Ed. Max Limonad, 1988) contrários a essa tese.

⁽⁵⁾ De acordo com NELSON NERY JÚNIOR, “Princípios de Processo Civil na Constituição Federal”, São Paulo: Ed. RT, 1992, p. 77, “o que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se poderá ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, a atividade jurisdicional”.

ninguém argüiu serem tais formas de tutela jurisdicional extrajudicial inconstitucionais.

Portanto, o que é garantido pela Carta Magna é a tutela jurisdicional. E, nesse contexto, indiscutivelmente, insere-se o instituto da Arbitragem.

Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, de rigor apontarmos que a presente monografia, conforme alertado em parágrafos acima, pretende brevemente discorrer sobre os temas fundamentais do processo arbitral e estabelecer os pontos de simbiose entre esse (tutela jurisdicional privada) e a tutela jurisdicional estatal, traçando os limites da atuação do Juízo Arbitral (e principalmente do árbitro) ante o surgimento de questões que, por razões de ordem pública e de ausência de concordância das partes, exigem do Juízo Estatal intervenção participativa e colaborativa no processo arbitral⁽⁶⁾.

Para tanto, indispensável, contudo, que façamos algumas breves considerações sobre os aspectos processuais e procedimentais contemplados pela Lei de Arbitragem (item II), quando, então, diante de uma visão sistemática do Instituto, teremos condições de apontar os momentos (e os limites) de atuação do Poder Judiciário no processo arbitral.

II – Aspectos fundamentais de processo arbitral.

1 – Princípio da autonomia da vontade. Para que haja afastamento da jurisdição estatal, com instituição do Juízo Arbitral, imprescindível que as partes manifestem expressamente tal desiderato, seja antes ou após o surgimento da controvérsia (respectivamente, através de cláusula compromissória e compromisso arbitral). Eis a primeira faceta do princípio da autonomia da vontade nesse instituto (art. 1º da LA).

Mas não é só. Cabe às partes, ainda, decidir sobre todas as questões que circundem a instituição do Juízo Arbitral, como, por exemplo, os árbitros, a lei aplicável à espécie, as regras procedimentais, o prazo de duração da arbitragem etc... (art. 2º e 21 da LA)⁽⁷⁻⁸⁾.

Contudo, de rigor, observarmos que tal princípio é limitado, genericamente, pela própria lei de arbitragem, que, para ambas as facetas retromencionadas, veda as estipulações que afrontem os bons costumes e a ordem pública⁽⁹⁾.

⁽⁶⁾ Observe-se que a utilização do termo **processo arbitral** foi proposta. Primeiro, pela natureza jurídica jurisdicional da arbitragem, sabido que o processo é o instrumento de atuação da poder jurisdicional. E, segundo, pois processo “é a soma dos atos que se realizam para a composição do litígio” (JOSÉ FREDERICO MARQUES, *“Instituições de Direito Processual Civil”*, Campinas-SP: Ed. Millenium, 2000), e o juízo arbitral, tanto quanto o estatal, através de atos que realizam, dão termo à controvérsia havida entre as partes.

⁽⁷⁾ CARLOS ALBERTO CARMONA, ao tratar do tema (*“Arbitragem e Processo”*, São Paulo: Ed. Malheiros, p. 62), afirma que a liberdade advinda da autonomia da vontade das partes “*diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no parágrafo primeiro a ‘regras de direito’, está se reportando às regras de forma e de fundo...*”.

⁽⁸⁾ Nesse sentido, a lei de arbitragem superou a rigidez da Lei de Introdução ao Código Civil, derogando-a no que diz respeito às causas submetidas ao juízo arbitral, permitindo que, diferentemente do juiz estatal, o árbitro tenha outros parâmetros para julgar (equidade, lei eleita pelas partes etc...).

⁽⁹⁾ MARIA HELENA DINIZ (*Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, p. 355) ensina-nos que “*como os bons costumes são os que se podem inferir dos preceitos da moral, resultantes da aplicação da moral conforme a entendem os povos cultos, o critério para considerar algo ofensivo aos bons costumes deverá basear-se em fatos, ou seja, avaliar o grau médio de moralidade do povo, o de civilização e o desenvolvimento da legislação*”. Quanto ao conceito de ordem pública, após afirmar que não há um firme e geral, pois variável conforme lugar, tempo, organização estatal, política do governo etc..., ensina-nos a mestra que são normas de ordem pública no direito pátrio aquelas “*que fixam, atendendo os interesses da coletividade, as bases jurídicas fundamentais em que repousa a ordem econômica e moral da sociedade, uma vez que são atinentes ao estado e à capacidade das pessoas; à organização da família; aos princípios básicos da ordem de vocação hereditária, da sucessão testamentária, como os relativos à legítima e à proibição de pactos sobre a sucessão futura, do direito de propriedade, da responsabilidade civil, da liberdade e da igualdade dos cidadãos, da liberdade do trabalho, de comércio e de indústria; e à organização política, administrativa e econômica do Estado; à composição do domínio público; à proteção especial do operário,*” (*Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1993, v. 1, pp. 63 e ss.).

Da mesma forma, a LA não permite, também — só que, nessa oportunidade, de forma específica e precisa — a instituição do Juízo arbitral por pessoas incapazes, bem como aquela que tenha por objeto direitos indisponíveis (art. 1.035 do Código Civil).

De se concluir, portanto, que, ao preferirem o Juízo Arbitral, as partes devem se acautelar para não excederem os limites legais à autonomia da vontade, sob pena de, posteriormente, terem declarado nulo o laudo proferido.

Tal cautela que, ao menos em princípio, parece fácil de ser tomada, demanda das partes acurada atenção, notadamente quando se trata de arbitragem internacional, cujos ordenamentos jurídicos distintos, em seus meandros, podem ser mais facilmente violados pela convenção de arbitragem ou pelos próprios termos do processo arbitral⁽¹⁰⁾.

Assim, quando do exercício da autonomia da vontade nos processos afetos ao Juízo Arbitral, devem as partes se preocupar em:

a) não submeter matéria ao Juízo Arbitral, ou se procedimentalizar, com ofensa às normas de ordem pública do local da sede do Juízo Arbitral⁽¹¹⁾ ou do local em que proferido o laudo, pois nesses países será apreciada eventual ação anulatória e incidentes.

b) não submeter matéria ao Juízo Arbitral, ou se procedimentalizar, com ofensa às normas de ordem pública do local onde poderá ser executado o laudo (países sedes dos litigantes), local em que hipoteticamente serão ajuizados eventuais embargos do devedor ou impugnado o *exequatur*.

2 – Início do processo arbitral. Decidida a instituição do Juízo arbitral pelas próprias partes (art. 6º da LA) ou pelo Poder Judiciário (art. 7º da LA), considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo(s) árbitro(s) (art. 19 da LA)⁽¹²⁾, gerando tal ato uma série de efeitos de natureza processual (prevenção e litispendência) e material (interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora).

Contudo, antes mesmo de instituído o Juízo, a simples convenção de arbitragem já opera efeitos (efeito antecipado da instituição do Juízo Arbitral).

Realmente, já tendo as partes convencionado ser a arbitragem o foro para solução de suas controvérsias, acionada a Justiça Estatal, o magistrado, mediante arguição da parte prejudicada, se declarará incompetente para a causa, julgando o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VII do Código de Processo Civil.

Note-se que impossível ao Magistrado o acolhimento de tal exceção processual (art. 301, IX do CPC) de ofício (art. 267, § 3º, do CPC), seja em relação à cláusula compromissória, seja em relação ao compromisso arbitral (embora a lei somente se refira a essa última no dispositivo ora comentado).

⁽¹⁰⁾ O julgamento por equidade, ao nosso ver, deve sempre ser evitado, por representar indiscutível perigo à validade da sentença arbitral proferida. Com efeito, o julgamento com base nessas premissas supranacionais e não escritas encontram limitação nas normas de ordem pública internas, as quais, conforme dantes já asseverado, se ofendidas, tornam nula a sentença arbitral. Embora as normas internas também encontrem limitação nas de ordem pública, é seguro que, para análise da existência e validade daquelas, sejam as mesmas contrastadas com estas, o que é feito dia-a-dia pelos Tribunais Estatais. Entretanto, isso não ocorre com as regras de equidade, razão pela qual representam o relatado perigo.

⁽¹¹⁾ O entendimento predominante quanto ao conceito de sede do tribunal arbitral é puramente formal, ou seja, é irrelevante desempenhar(em) o(s) árbitro(s) atividades fora do país onde se convencionou ser o local da arbitragem. Deve apenas ser evitada a prolação de laudo fora da sede, sob pena de a eventual ação de nulidade ter que ser ajuizada naquele local, e não da sede adequada (nesse sentido, art. 20 da Lei Modelo da UNCITRAL). A Lei brasileira, para fins de identificação da nacionalidade do laudo, adotou o seguinte critério: considera-se laudo nacional, independentemente de homologação pelo STF, portanto, aquele proferido em território brasileiro. A lei italiana, por sua vez (art. 816 e 824 do “*Codice di Procedura Civile*”), considera arbitragem nacional aquela cuja sede se situa dentro do seu território (independentemente do local de prolação do laudo).

⁽¹²⁾ Tal aceitação não precisa ser expressa, bastando que, com a conduta posterior, o(s) árbitro(s) demonstre(m) ter aceitado a nomeação. O *Codice di Procedura Civile* italiano, ao seu turno, optou por exigir a aceitação do árbitro por escrito (art. 813).

Ora, a instituição da arbitragem depende, precipuamente, da atividade de, ao menos, uma das partes contratantes. Se ambas, desinteressadas pela instituição, se dirigirem à Justiça Estatal, o magistrado tem o dever de dar tutela jurisdicional a elas, não podendo se declarar incompetente para tanto. Como já salientado, a Arbitragem é meio alternativo para a solução das controvérsias, sendo, tanto quanto os demais meios, supletiva à Jurisdição Estatal. Da mesma forma que as partes convencionaram a submissão da pendenga à Jurisdição Privada, podem pactuar inválida, a qualquer momento, a cláusula ou o compromisso arbitral. De que adiantaria o magistrado extinguir o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, diante da existência da cláusula compromissória, se as partes podem, através de outro contrato, fazer com que cessem os efeitos do acordado?

Melhor que se aguarde, portanto, arguição da parte interessada, seja em relação à existência de cláusula compromissória, seja em virtude do compromisso⁽¹³⁾.

Pois bem. Instituída a arbitragem, poderá o árbitro convocar as partes, se o caso, para explicitação de alguma questão constante da convenção de arbitragem, elaborando-se adendo à mesma (art. 19, parágrafo único da LA⁽¹⁴⁾).

Trata-se de verdadeiro ato processual do Juízo arbitral, fundamentado no denominado princípio da cooperação, para o qual *“as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de colaboradores necessários; cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justa solução da lide”*⁽¹⁵⁾.

Ora, se na Justiça Estatal já deveria ser assim, *“com maior razão essa cooperação deve ocorrer na arbitragem, onde não há o clima de antagonismo, a encerrar-se com uma sucumbência”*⁽¹⁶⁾.

Fica difícil deixarmos de traçar um paralelo entre a atividade do árbitro nesse sentido e a do juiz quando da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil, embora, naquela, a convocação das partes se dê no início do processo, enquanto, nesta, finda a fase postulatória. Com efeito, em ambas as oportunidades será tentada a conciliação dos litigantes, serão fixados os pontos controvertidos e delimitado o objeto da prova. Especificadamente no processo arbitral, tal fixação, além dos aspectos fáticos, compreende, também, os aspectos procedimentais do processo arbitral, incluindo, ainda, a resolução de eventual dúvida quanto à lei aplicável ao caso *in concreto*⁽¹⁷⁾.

Realizada essa audiência, se necessária, não chegando as partes a um consenso quanto ao procedimento a ser adotado no processo arbitral, o próprio árbitro o determinará (art. 21, parágrafo primeiro, da LA)⁽¹⁸⁾. Entretanto, quanto à lei aplicável e objeto da arbitragem, inconciliados os contenedores, somente através de intervenção judicial será possível a fixação (art. 7º da LA, por analogia).

⁽¹³⁾ Esse não é o pensamento de CARLOS ALBERTO CARMONA (*op. cit.*, p. 82, nota 110, e p. 316), para quem é possível o conhecimento pelo magistrado, de ofício, da existência de cláusula compromissória. Acompanha-nos em nosso posicionamento, interpretando extensivamente o disposto no art. 301, § 4º do CPC, abrangendo no compromisso arbitral toda a convenção de arbitragem (cláusula compromissória), PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO (*“Aspectos Processuais da nova Lei de Arbitragem”*, in *“Arbitragem lei brasileira e praxe internacional”*, coord. PAULO BORBA CASELLA, Ed. LTR, 2ª ed., pp. 291/315).

⁽¹⁴⁾ Procedimento semelhante ao denominado *acte de mission*, do Direito Francês.

⁽¹⁵⁾ *Teoria Geral do Processo*, ARAÚJO, CINTRA, GRIONOVER e DINAMARCO, Ed. RT, 6ª ed., p. 25.

⁽¹⁶⁾ FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS, *“Os Princípios fundamentais da arbitragem”*, in *“Arbitragem lei brasileira e praxe internacional”*, coord. PAULO BORBA CASELLA, Ed. LTR, 2ª ed., p. 128.

⁽¹⁷⁾ Observe-se que o art. 11 da LA, em análise conjunta com o art. 10, não impõe aos contratantes a obrigatoriedade de fixação, já no compromisso arbitral, das questões atinentes à sede do Juízo Arbitral, das regras de julgamento, do prazo para conclusão dos trabalhos e dos honorários dos árbitros.

⁽¹⁸⁾ Nesse sentido, art. 11 do regulamento da Câmara de Comércio de Paris; o art. 15, alínea 1, do Regulamento da UNCITRAL; e o art. 16 do regulamento da *“American Arbitration Association”*.

3 – Exceções ao árbitro e ao Juízo Arbitral. Instituída a arbitragem, as partes deverão apresentar suas exceções ao árbitro ou ao Juízo Arbitral na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar (inclusive, se realizada, na audiência prevista no art. 19, parágrafo único, da lei), sob pena de, fazendo-o a *posteriori*, responder o retardatário pelas despesas com a arbitragem e perdas e danos (art. 267, § 3º, do CPC, por analogia).

As exceções, quanto ao árbitro, podem ser de impedimento ou suspeição. Quanto ao Juízo Arbitral, de competência — em razão da matéria (direito indisponível) e em razão da pessoa (árbitro que não tem mais de 10 anos de experiência, como constante da convenção) — e de vício da convenção de arbitragem.

As exceções de competência em razão da pessoa, impedimento e suspeição do árbitro não causam maiores problemas, pois seguem, praticamente, a mesma sistematização legal do Código de Processo Civil, valendo para elas, inclusive, as mesmas considerações doutrinárias sobre o tema⁽¹⁹⁾.

A de incompetência *ratione materiae* e de vício da convenção de arbitragem, contudo, merecem maiores reflexões.

De acordo com o art. 8º, parágrafo único, da LA, “*cabera ao árbitro decidir, de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória*”.

Quanto à declaração de ofício, nada de mais, pois que as demais exceções, também, o são.

Entretanto, repare-se que nossa legislação, amparada no direito comparado⁽²⁰⁾, deu ao árbitro a atribuição de decidir, com exclusividade, sobre sua própria competência, bem como sobre eventuais vícios que pesem sobre a convenção de arbitragem.

Embora seja relativa tal exclusividade, pois a existência de vícios na convenção ou incompetência do Juízo Arbitral também poderão ser argüidas, após a prolação do laudo, via ação de nulidade, embargos ou impugnação ao *exequatur*, nos termos do art. 32, I e 33, § 3º, todos da LA, ela é prevalecente enquanto perdurar a arbitragem.

Com efeito não é lícito ao Juiz Estatal, sob pena de ofensa ao art. 8º, parágrafo único, da LA, suplantando atribuição de exclusiva competência do árbitro enquanto perdurar o Juízo Arbitral, seja em sede de Mandado de Segurança, seja em sede de cautelar.

Ademais, com a instituição da arbitragem, a Jurisdição Estatal se torna absolutamente incompetente, em razão da declinação das partes na convenção de arbitragem, para o conhecimento de qualquer evento decisório relacionado ao processo arbitral, salvo quanto às questões supletivas à Jurisdição Arbitral, conforme parte III desse estudo.

Portanto, somente o árbitro decide sobre sua competência, cabendo a ele a verificação da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem.

⁽¹⁹⁾ CARLOS ALBERTO CARMONA chama atenção para o disposto no art. 20 da LA, que, ao seu ver, parece criar preclusão para parte que deixar de alegar, durante a arbitragem, qualquer motivo de suspeição ou impedimento do árbitro (*op. cit.*, p., 173). *Data venia* do ilustre mestre, acreditamos que, embora verdadeira a assertiva quanto à suspeição, o mesmo não pode ser dito quanto ao impedimento. É que, por ferir questão de ordem pública, levando, inclusive à nulidade do laudo (art. 32, II da LA), parece-me que o impedimento, por violar a imparcialidade do julgador, é passível de argüição a qualquer tempo, respondendo a parte que não levantou a questão na primeira oportunidade pelas custas e despesas oriundas dessa conduta. Esse, aliás, é o entendimento parcialmente esboçado (embora de forma mais ampla) por FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS (“Os Princípios Fundamentais da Arbitragem”, inserto in “Arbitragem, Lei Brasileira e Praxe Internacional”, coord. PAULO BORBA CASELLA, São Paulo: Ed. LTr, p. 130), para quem tal preclusão é “*meramente temporal, porquanto a matéria poderá ser apreciada pelo órgão do Poder Judiciário na ação de nulidade da sentença arbitral, prevista no art. 33 da mesma lei*”.

⁽²⁰⁾ Princípio da “*Kompetenz-Kompetenz*”.

Pois bem. Acolhida a exceção ou declarada, de ofício, a nulidade da convenção de arbitragem ou a incompetência em razão da matéria, o Juízo Arbitral proferirá laudo terminativo, remetendo as partes à Jurisdição Estatal. Tal remessa não significa o envio do processo ao Judiciário, mas sim faculdade concedida às partes de, naquela via, ter solucionado o conflito.

Questão interessante surge quando nos indagamos sobre a possibilidade de o juiz estatal, ao analisar a causa dantes submetida à arbitragem, em que fora reconhecido vício na convenção de arbitragem ou a incompetência em razão da matéria, julgar, seja de ofício, seja mediante provocação de uma das partes, válida a convenção ou materialmente competente o Juízo Arbitral, remetendo novamente o feito àquele Juízo. Seria possível?

Evidente que não! Uma vez reconhecida a incompetência do Juízo Arbitral ou inválida a convenção pelo árbitro, não há como a Justiça Estatal proferir *decisum* em sentido contrário, pois falta a ela, salvo na hipótese do art. 32, I da LA, competência para o conhecimento da matéria (art. 8º, parágrafo único, da LA). Ademais, note-se que esse último juízo é tão somente negativo (na ação de nulidade o magistrado somente declara a sentença nula se a convenção de arbitragem **não** for válida ou se a matéria **não** pudesse ter sido submetida ao Juízo Arbitral), enquanto, na hipótese, trata-se de juízo positivo (em que o juiz estatal declara a validade da convenção ou a competência do árbitro), fato esse inadmissível.

Aliás, note-se que nem na hipótese do art. 7º da LA é lícito ao magistrado proferir Juízo positivo, de existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem, ou de competência do Tribunal Arbitral. Nos termos do parágrafo segundo do retrocitado dispositivo, a Jurisdição Estatal poderá decidir pela incompetência ou existência de vício na convenção, julgando improcedente a ação ali prevista (juízo negativo). Entretanto, não poderá declarar expressamente inexistirem vícios na convenção, ou ser competente o árbitro, pois não tem, em absoluto, competência para isso (art. 8º, parágrafo único, da LA).

Por oportuno, pergunta-se: Admitindo-se poder o juiz estatal proferir juízo positivo quanto à inexistência de vícios na convenção ou declarando competente o árbitro, como ficaria o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, diante da coisa julgada? Eventual conhecimento da matéria pelos árbitros, seja pelo sim, seja pelo não, não a violaria?

A conclusão óbvia fala por si só, razão pela qual cremos na impossibilidade de qualquer tipo de declaração positiva, por parte do Judiciário, nesse sentido.

Mas prossigamos.

Não acolhida a exceção, terá normal prosseguimento o processo arbitral (art. 20, parágrafo segundo, da LA), sendo impossível às partes recurso à Jurisdição Estatal dessa decisão interlocutória (*sentence avant dire droit*)²¹. Entendimento diverso faria com que a Justiça Arbitral passasse a sofrer da mesma moléstia de que padece hoje a Jurisdição Estatal: excesso de recursos e ações impugnativas.

Fica excepcionado, contudo, o cabimento de Mandado de Segurança em casos de decisões absolutamente teratológicas.

4 – Inércia de uma das partes no processo arbitral: Diferentemente do

²¹ Não é essa a posição de PAULO CÉSAR PINHEIRO CARNEIRO (*Aspectos Processuais da Nova Lei de Arbitragem*, inserto in *Arbitragem, Lei Brasileira e Praxe Internacional*, coord. PAULO BORBA CASELLA, São Paulo: Ed. LTr, p. 313), que admite recurso de nulidade das decisões interlocutórias tomadas pelos árbitros. Salienta que, e somente nesse ponto concordamos, “caso se entenda que o legislador, por opção própria e consciente, erigiu como condição necessária para possibilitar a ação anulatória — qualquer que seja a hipótese — a existência da sentença arbitral, deve se admitir a possibilidade da utilização, pela parte interessada, de mandado de segurança nos casos de decisões interlocutórias de cunho teratológico, que tenham por objeto uma das hipóteses previstas no art. 32 da nova lei”.

processo estatal, com a inércia do demandado (se é que há um) no processo arbitral (revelia ou contumácia), não haverá presunção de veracidade dos fatos alegados pelo demandante, nem tampouco consentimento ou confissão pelo não-comparecimento ao depoimento pessoal⁽²²⁾, embora tal fato deva ser relevado pelo árbitro (art. 22, parágrafo segundo, da LA).

Contudo, a fim de ser evitada eventual alegação de nulidade do laudo por falta de contraditório (21, § 2º, c.c. art. 32, VIII, ambos da LA), recomendável a intimação do demandado inerte para se manifestar sobre todos os atos do processo, sem, entretanto, paralisá-lo.

Note-se, por mais incrível que pareça, serem as conseqüências da inércia no processo arbitral mais graves do que as do processo judicial.

Com efeito, embora não haja a presunção de veracidade fática como há no processo afeto à Jurisdição estatal, eventual vício na citação/intimação para o feito arbitral — acarretador da inércia — somente poderá ser objetado pela ação de nulidade prevista no art. 33 da lei, finda a Jurisdição privada. Nesse interregno, sofre o inerte todos os efeitos do laudo proferido, inclusive quanto à eventual execução do mesmo.

5 – Conciliação: O art. 22, parágrafo quarto, da LA, determina que o árbitro, no início do procedimento, tente conciliar as partes⁽²³⁾.

Tal dispositivo seria até mesmo desnecessário, pois, diante da natureza jurisdicional do Justiça Arbitral, os árbitros estão vinculados aos deveres/poderes constantes do art. 125 do Código de Processo Civil (tratar as partes com isonomia, velar pela rápida solução da controvérsia etc...), notadamente em relação ao princípio infraconstitucional da tentativa de conciliação das partes a qualquer tempo (inciso IV)⁽²⁴⁾.

⁽²²⁾ Nesse sentido, tem a lei brasileira o mesmo perfil do art.45 da Convenção de Washington, enquanto o art 42 do regulamento do ICSID determina um procedimento de reintegração do revel ao procedimento (somente com sua nova negativa é que o mesmo retoma o curso).

⁽²³⁾ Na prática da arbitragem internacional, mais de 50% de todos as controvérsias são resolvidas mediante transação entre as partes durante o procedimento arbitral. Perante a Corte do Tribunal Arbitral Câmara Internacional de Comércio de Paris (CCI), a percentagem das lides, resolvidas pela transação, atinge a 65% dos laudos ou sentenças arbitrais (Fonte: *Arbitragem Privada Internacional no Brasil* – BEAT WALTER RECHSTEINER – op. cit. bibliografia).

⁽²⁴⁾ Desde 1992, quando tiveram início as tão esperadas reformas do Código de Processo Civil (Lei nº 8.455/92 — nova disciplina ao procedimento da prova pericial e Lei nº 8.710/93 — nova disciplina às formas de citação e intimação, com ênfase à via postal) passando por 1994, quando então se tornou completa a primeira fase destas mudanças (Leis nºs 8.898, 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, respectivamente tratando da liquidação da sentença, do sistema recursal, das ações de usucapião e consignação em pagamento, do processo de conhecimento e da execução forçada), muito se tem discutido e escrito nos meios jurídicos sobre as inovações trazidas por estes diplomas legislativos ao processo civil brasileiro.

Contudo e, sem relegarmos a um segundo plano a validade de tais discussões, parece-nos que tanto doutrina quanto jurisprudência vêm se omitindo sobre uma das alterações que, ao nosso ver, constitui um dos passos mais importantes dados nos últimos tempos na processualística civil brasileira: a introdução do inciso IV do art. 125 do CPC⁽²⁵⁾ (Lei nº 8.952/94). Tal modificação, inspirada na visualização do processo como instrumento de composição da lide, e não de seu agravamento e prolongação no tempo, constitui marco histórico na cruzada daqueles que vêm nas práticas conciliatórias o “santo-remédio” para a cura dos males judiciais. Por essas e por outras razões, estamos certos de que tal dispositivo, longe de ser analisado isoladamente, deve ser estudado de maneira ampla, tudo com vistas a uma melhor compreensão de seus efeitos. Pois bem. Dois tipos de princípios são encontrados no Direito Processual Civil: os princípios informativos e os princípios genéricos.

Os princípios informativos são universais, não dependem de demonstração, nem encontram seu fundamento de validade em outros, pois não contêm nenhum conteúdo ideológico, tão-somente técnico e lógico. São os princípios: a) lógico; b) jurídico; c) político; d) econômico.

Por sua vez, os princípios genéricos são aqueles ante os quais o legislador pôde fazer opção, visto que possuem certa carga política e ideológica que possibilitam a sua escolha. Assim, certos princípios genéricos que existem em um país podem não existir em outro, e vice-versa, dependendo da escolha do legislador. São exemplos destes: a) o princípio do devido processo legal; b) o do contraditório; c) o princípio do juiz e do promotor natural; d) entre muitos outros.

Ocorre que, por possuírem conteúdo político-ideológico, os princípios genéricos geralmente vêm esboçados no corpo das Constituições. E isto é até mesmo compreensível, tendo em vista que a Lei Maior, na maioria das nações que adotam a *civil law*, entre elas o Brasil, foi justamente eleita como meio adequado a ditar direitos e garantias gerais, amplos e abstratos, bem como a determinar todas as diretrizes a serem seguidas pelo legislador infraconstitucional.

Contudo, não é só pelo fato de a norma não encontrar amparo constitucional que esta perde a possibilidade de ser tida

Observe-se que, diferentemente do juiz togado — o qual pode livremente homologar acordos com objeto estranho ao do processo em que celebrados —, o árbitro não tem poderes para assim proceder, posto que seus poderes jurisdicionais são absolutamente limitados pelo disposto na convenção de arbitragem.

Assim, constatando o Juízo arbitral que o acordo desdobra os limites da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, resta-lhe, tão-somente, recusar a homologação, remetendo as partes às vias adequadas.

6 – Instrução: Por partir de um acordo de vontades, muito mais que a Jurisdição estatal a arbitragem deve sempre se pautar pela busca da verdade real.

Para tanto, todos os meios de prova, desde que lícitos, são admissíveis, não podendo a convenção de arbitragem, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, limitá-los (art. 21, § 1º, da LA).

Questão interessante surge quando, durante a instrução do processo arbitral, haja necessidade de medidas de força, de medidas executivas, com, por exemplo, a condução de uma testemunha renitente.

A própria lei soluciona em parte o problema, apontando que *“havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa”* (art. 22, parágrafo segundo, da LA).

Em parte, porque não indica qual o instrumento jurídico adequado para tal requerimento. Seria através de mero ofício ou de verdadeira petição (inclusive, com os requisitos do art. 282 do CPC) a ser distribuída? Haveria contraditório? Possível ao magistrado análise do mérito do requerimento ou tão-somente a verificação do preenchimento dos requisitos formais? Estaríamos diante de mais um pleito de jurisdição voluntária?

Parece-nos que tal requerimento deve ser como uma Carta Precatória⁽²⁵⁾. Não se trata de processo em que seja exercitada atividade jurisdicional, seja voluntária, quanto menos contenciosa (afastado, portanto, qualquer tipo de contraditório). A jurisdição foi exercida pelo árbitro quando da determinação do ato de força. O ato subsequente, ou seja, o mero “cumpra-se” do juiz estatal no requerimento de execução da medida, somente é necessário em razão de o árbitro, como particular que é, não ter o aparato policial/administrativo à sua mercê. Ademais, mesmo que tivesse fundos para a contratação de um aparato

como um princípio genérico do ordenamento processual civil. É perfeitamente possível que uma norma infraconstitucional tenha uma carga política-ideológica tão grande que venha a se tornar diretriz de todo o sistema que a circunda. Assim ocorrendo, a norma, que até então era de mesma hierarquia das demais, passa por uma espécie de mutação e alcança um patamar superior dentro do sistema: a de princípio genérico infraconstitucional.

Pois é isso que exatamente ocorre com o inciso acrescentado pela Lei nº 8.952/94. A colocação, como dever do magistrado, de tentar, a qualquer momento, conciliar as partes, possui uma carga político-ideológica tão grande que passamos a ter em nosso ordenamento jurídico processual civil vigente uma regra que deve informar todo o restante do sistema.

Assim temos para nós que, além da estrita observância aos princípios fundamentais do processo civil sobre o ângulo constitucional, deve a jurisdição civil, em sentido amplo, sob pena de ilegalidade, estar atenta também ao princípio genérico infraconstitucional que embasa todo o sistema processual civil nacional: o da obrigatoriedade da tentativa de conciliação das partes a qualquer tempo.

Por isso, podemos dizer que, a partir de 1994, não só o Código de Processo Civil, mas também todas as demais leis processuais civis vigentes (Lei nº 9.307/96 - Arbitragem, Lei nº 9.099/95 – Juizados Especiais etc...), devem ser interpretadas de maneira a se coadunarem com o inciso IV do art. 125 do CPC, ou melhor, com o **princípio genérico infraconstitucional da obrigatoriedade da tentativa de conciliação das partes a qualquer tempo**.

Observe-se que, logo acima, chamamos a atenção no sentido de ressaltar que o presente dispositivo se aplica à Jurisdição civil em sentido amplo. E neste conceito, com certeza, se encontram as atividades jurisdicionais. Portanto, referido princípio, distante das amarras da judicialidade, deve ser aplicável toda vez que tivermos em mente a composição do litígio (atividade jurisdicional por excelência).

⁽²⁵⁾ No mesmo sentido, CARLOS ALBERTO CARMONA, *ob. cit.*, p. 214.

materias próprias para o cumprimento da medida, esbarraria na exclusividade estatal para execução dos atos de força contra particulares.

Tem-se, assim, que haverá, *in casu*, nítida cooperação entre Jurisdição estatal e arbitral.

Por não encerrar qualquer tipo de cognição, o magistrado, ao receber o requerimento, averiguará tão-somente os requisitos formais do mesmo: existência da convenção de arbitragem (cópia do contrato com cláusula-compromissória ou do próprio compromisso) e postulação por parte do árbitro presidente. Não verificará a oportunidade do ato de força ou o preenchimento dos requisitos para a sua determinação.

Não estando em ordem o requerimento, o magistrado o devolverá ao Juízo Arbitral.

Preservando-se o princípio do juiz natural, o requerimento de execução dos atos de força deverá ser distribuído livremente aos juízes competentes para seu conhecimento. O juiz competente será sempre o da sede do Juízo ou Tribunal Arbitral, o mesmo competente para o conhecimento da ação de nulidade. Contudo, não há de se falar em prevenção para essa ação pela determinação do cumprimento do ato de força, posto que não houve atividade jurisdicional do magistrado que a justificasse.

7 - Medidas cautelares ou de urgência: Outra questão interessante surge em relação à competência do árbitro para o deferimento e execução das medidas cautelares ou de urgência (arrestos, seqüestros, produção antecipada de provas).

Encontram-se, no direito estrangeiro, três sistemas que podem ser assim resumidos:

a) o árbitro não tem poder para ordenar tais medidas, quanto menos executá-las, cabendo às partes, ou a ele próprio, requerê-las diretamente ao juiz competente (Itália, Áustria, Alemanha);

b) tanto o árbitro quanto o Juiz têm competência para o deferimento de tais medidas (competência concorrente), restando, contudo, somente ao magistrado a execução da medida (França, Suíça e Inglaterra).

c) somente o árbitro é competente para o deferimento de tais medidas (competência exclusiva), restando, contudo, requerer ao magistrado a execução do ato (Brasil – art. 22, § 4º, da LA).

Note-se que, para todos os sistemas, somente a Jurisdição estatal é competente para execução das medidas, posto que adoção de prática diversa implicaria, nos termos já salientados no item supra, manifesta ofensa ao próprio estado de direito e à exclusividade estatal para a execução dos atos de força.

Andou muito bem a lei brasileira, ao meu ver, em adotar o sistema de competência exclusiva do árbitro para apreciação de tais medidas. Caso não haja óbice na convenção de arbitragem⁽²⁶⁾, é evidente ser de competência do Juízo arbitral o conhecimento de todos os incidentes relacionados ao litígio que será apreciado. Afinal de contas, quem pode o mais (julgamento do processo principal), pode o menos (julgamento dos processos incidentais).

Questão interessante surge quando, antes da instauração do Juízo Arbitral, com a aceitação da nomeação pelo(s) árbitro(s) (art. 19, *caput*, da LA), haja necessidade de alguma dessas medidas cautelares ou de urgência. Quem seria competente para apreciá-las? Haveria instauração antecipada do Juízo Arbitral?

⁽²⁶⁾ Note-se que não é preciso, por outro lado, constarem da convenção de arbitragem poderes expressos para que o(s) árbitro(s) decida(m) a respeito de pleitos cautelares. Essa, contudo, não é a opinião de PAULO CÉZAR PINHEIRO, para que o árbitro somente poderá conceder tais medidas se houver disposição nesse sentido na convenção (*Aspectos Processuais da Nova Lei de Arbitragem*, in *“Arbitragem – Lei Brasileira e Praxe Internacional”*, coord. PAULO BORBA CASELLA, Ed. LTr, pp. 291 e ss.).

Parece-me que não. A parte deve requerer diretamente ao juiz competente para o conhecimento da causa a medida, agora sim, tornando-se prevento o Juízo estatal diante do manifesto exercício de atividade jurisdicional.

Entretanto, nesses casos, à exceção da medida cautelar de antecipação de provas, que se esgota com a simples produção, os demais provimentos cautelares ou de urgência deverão, após concedidos pela Jurisdição Estatal (arrestos, seqüestros etc...), ser ratificados pelo Juízo Arbitral a se instaurar, remetendo-lhe o Juiz os autos tão logo tenha ciência da aceitação da nomeação pelos árbitros, preservando-se, assim, a competência plena da Jurisdição privada sobre o litígio.

Entendendo o Juízo arbitral ser impertinente ou desnecessária a medida, poderá, simplesmente, cassá-la, sem que haja problema algum de âmbito processual, posto que as cautelares em geral não fazem coisa julgada material, bem como as concedidas liminarmente, podem ser cassadas a qualquer tempo⁽²⁷⁾.

Concedida a medida cautelar ou de urgência pelo Juízo Arbitral, surge o mesmo problema apontado no item supra, quanto ao instrumento jurídico adequado para o requerimento de execução à Jurisdição estatal, valendo aqui as mesmas considerações lá feitas.

Finalmente, aponto que, em casos de deferimento dessas medidas pelo(s) árbitro(s), incabível qualquer tipo de recurso ao Juízo estatal, salvo mandado de segurança das decisões absolutamente teratológicas⁽²⁸⁾.

8 – Laudo ou Sentença arbitral: Evidentemente, o processo arbitral culmina com um ato que lhe põe fim, um laudo/sentença onde se materializa a solução dada à controvérsia, notadamente porque, salvo expressa convenção em contrário, não haverá tribunal de apelação.

Observe-se que, diferentemente do ordenamento anterior, a LA, com vistas a demonstrar mais fortemente o cunho jurisdicional da arbitragem, equiparou o antigo laudo arbitral à sentença judicial, preferindo colocar a primeira também sob essa denominação.

Entretanto, não abandonou o legislador, por completo, a antiga denominação, posto que, no art. 33, parágrafo segundo, inciso II, da LA, ainda empregou o termo laudo arbitral quando trata da ação de nulidade.

De qualquer modo, o importante é que deixemos claro ser indiferente ao instituto, e à sua natureza, o emprego das expressões **laudo** ou **sentença arbitral**, posto que ambas, ao final de contas, são de mesmo conteúdo jurídico e representam a materialização do ato de autoridade, emanado no exercício do Poder Jurisdicional, tendente a dar cabo ao processo arbitral.

A sentença arbitral, se condenatória — e, aí, mostra-se mais uma vez o caráter nitidamente jurisdicional da arbitragem — constitui título executivo **judicial**, nos termos do art.584, III do Código de Processo Civil, e não extrajudicial, o que, em tese, justificaria a natureza meramente contratual que alguns emprestam ao instituto.

Observe-se, ademais, que, não contente com a já implícita jurisdicionalização do processo arbitral, o legislador foi mais incisivo ainda ao prever expressamente, no art.

⁽²⁷⁾ Vf., a respeito, art. 26 do Regulamento de Arbitragem da Uncitral., art. 13.1 do Regulamento da London Court e art. 22 do Regulamento da American Arbitration Association.

⁽²⁸⁾ A responsabilidade civil dos árbitros, nesse aspecto, tem identidade com a dos membros do Poder Judiciário. Se agem com culpa, não respondem civilmente (talvez, a Corte que os emprega sim — responsabilidade objetiva do empregador). Mas nos casos de dolo, a responsabilidade é incontestada.

31 da LA, que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmo efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”.

Tanto quanto os demais provimentos jurisdicionais, as sentenças arbitrais podem ser classificadas em terminativas e definitivas. As primeiras, de conteúdo meramente processual, são aquelas que põem fim ao processo sem o julgamento do mérito, como, por exemplo, a que declara extinto o Juízo arbitral colegiado pela morte do árbitro nomeado *intuitu personae* que ainda não proferiu seu voto (art. 12, II da LA). As outras, por sua vez, são aquelas que efetivamente condenam uma das partes, como, por exemplo, aquela que determina que a empresa “A” pague à empresa “B” indenização, a título de perdas e danos, por inadimplemento contratual.

As sentenças arbitrais terminativas, por sua vez, ainda, podem ser classificadas, quanto ao seu conteúdo, tanto quanto as judiciais, em declaratórias⁽²⁹⁾, constitutivas ou condenatórias (só essas executáveis).

A publicação da sentença arbitral gera os mesmos efeitos daquela da sentença judicial (art.31 da LA), com a ressalva, apenas, de que sua execução deverá dar-se, em caso de não-cumprimento voluntário, na esfera estatal. Superado, portanto, o prazo para a medida do art. 30 da Lei de Arbitragem, a sentença faz coisa julgada material⁽³⁰⁾, gerando uma série de conseqüências como a imutabilidade e oponibilidade de exceção de coisa julgada.

Nos termos do art. 29 da Lei de Arbitragem, a publicação dar-se-á através de qualquer meio idôneo (carta, fax, e-mail etc...), começando, a partir daí, o prazo para cumprimento voluntário ou para oposição de algum recurso cabível (especialmente o previsto no art. 30 da LA).

A sentença arbitral, basicamente, deve possuir os mesmos elementos da sentença judicial (art. 458 do CPC): relatório, fundamentação e dispositivo (art. 26 e 27 da Lei de Arbitragem).

Diversamente do sustentando quase que unanimemente pela doutrina, acreditamos que não andou bem o legislador ao exigir, como requisito obrigatório da sentença arbitral, o relatório.

O relatório tem por finalidade demonstrar às partes que seus argumentos foram relevados quando do julgamento da causa, que o julgador se ateve a eles, teve conhecimento deles, para proferir sua sentença.

Entretanto, diversamente do que ocorre na Justiça Estatal, em sede arbitral são as partes que escolhem os juízes da causa. Se assim o fazem, é porque conhecem os árbitros, sabem que os mesmos estão comprometidos com o julgamento. Se os mesmos não relevam todos os argumentos quando da prolação da sentença, os únicos culpados são os próprios contenedores, os quais deveriam ter escolhido com mais sabedoria os juízes de fato e de direito da causa (*culpa in eligendo*).

Ademais, vícios no julgamento, como os de sentenças *ultra*, *extra* ou *infra petita*, são detectáveis pela fundamentação e dispositivo da sentença, jamais pelo relatório.

Por esses motivos, acreditamos que erigir o relatório a requisito essencial da

⁽²⁹⁾ IRINEU STRENGER, na *op. cit.* na bibliografia, narra-nos um litígio existente entre Aramco e o governo saudita, pois aquele alegava que acordo celebrado entre esse e o armador grego ARISTÓTOLE ONASSIS violava o seu direito de exclusividade em transportar petróleo extraído de sua concessão. Embora fosse grave a discussão, nenhuma das partes pretendia abalar o ótimo relacionamento existente, razão pela qual solicitaram que uma corte arbitral *ad hoc* apenas declarasse quem estava errado, sem reclamar, um do outros, qualquer tipo de indenização (p. 143).

⁽³⁰⁾ Diversas leis estrangeiras declaram expressamente que a decisão arbitral faz coisa julgada: art. 1476 do “*Nouveau Code de Procédure Civile*” Francês, art.26 da Lei nº 31/86, que trata da arbitragem em Portugal, entre outras.

sentença foi excesso de zelo do legislador, o que poderia perfeitamente ter sido evitado, simplificando-se mais ainda o processo arbitral.

Pois bem. Além desses três requisitos idênticos ao da sentença judicial, deverá a sentença arbitral conter, ainda, a data e o local em que proferida, sob pena de nulidade.

Tal exigência se faz necessária pois, somente com esses dois dados — data e local de prolação —, saber-se-á, respectivamente, se houve obediência ao prazo estipulado na convenção para a conclusão dos trabalhos do Juízo Arbitral (art. 23 da LA), bem como qual é o juízo competente para eventual ação anulatória a ser ajuizada (art.33 da LA).

Note-se que esse último elemento — local da prolação do laudo — é de suma importância nos casos de arbitragem internacional, pois determinará a Jurisdição competente para o exame de eventual ação impugnativa do laudo⁽³¹⁾.

Finalmente, oportuno observar que, mesmo havendo expressa permissão na convenção para que o Juízo Arbitral decida sem necessidade de fundamentação, a falta da mesma gerará nulidade do prolatado. Aliás, a jurisprudência internacional é adepta da tese de que a sentença arbitral não fundamentada pode dissimular violação do direito de defesa⁽³²⁾.

Quanto às custas e despesas com a arbitragem, por partir de um contrato, de rigor que as partes, quando da celebração da convenção ou quando da audiência prevista no art. 19, parágrafo único, da LA, as estipulem livremente, seja para dividi-las à metade, independentemente do resultado, seja para impô-las aos vencido *in totum*.

No silêncio das partes, entretanto, tem aplicação o art. 27 da LA, o qual determina competir ao árbitro (s) tal fixação.

Da mesma forma que possível ao árbitro a fixação de *astreinte* quando da concessão de eventual liminar (sanção de natureza civil em caso de descumprimento da ordem jurisdicional), não vislumbramos óbice algum, nos termos do dispositivo comentado, a o árbitro aplicar, em sentença, eventual pena por litigância de má-fé a uma das partes. Além de também possuir natureza de sanção civil, não podemos deixar de relevar que ao árbitro, como juiz de fato e de direito da causa (art. 18 da LA), não se podem negar os poderes inerentes à atividade jurisdicional (art. 17 do CPC), inclusive o de coibir abusos (atos atentatórios à dignidade do Juízo arbitral e abuso do direito de demandar).

09 - Questão de prejudicialidade (art. 25 da LA): Utilizando-se da expressão do gênio de IRINEU STRENGER⁽³³⁾, o dispositivo *in comento* agasalha verdadeira “tutela do procrastinador”.

Prevê a Lei de Arbitragem, com amparo na legislação italiana (*Codice di Procedura Civile*, art. 819), que “*sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral*”.

Conclui-se, portanto, que, aventada pelas partes questão (controvérsia) acerca de

⁽³¹⁾ Sobre o tema, conferir nota 10 desse trabalho.

⁽³²⁾ Nesse sentido, IRINEU STRENGER, “Comentário à Lei Brasileira de Arbitragem”, São Paulo: Ed. LTr, p. 139. De se observar, contudo, que o art. VIII, da Convenção de Genebra, em entendimento absolutamente liberal, dispõe que “as partes são presumidas terem concordado seja a sentença arbitral motivada, salvo (a) se as partes declararam expressamente que a sentença não o deve ser, ou (b) se elas se submeteram a um procedimento arbitral no quadro do qual não é usual motivar as sentenças e, portanto, nesse caso, que as partes ou uma delas não pleiteiam expressamente antes do fim da audiência, ou, se não houve audiência, antes da redação da sentença, que a sentença seja motivada”.

⁽³³⁾ *Op. cit.* bibliografia, p. 151.

direitos indisponíveis⁽³⁴⁾ (“sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis”), cumpre ao árbitro tão-somente suspender o curso da arbitragem e remeter as partes ao Judiciário.

Evidente que, com essa remessa, um dos grande fatores atrativos da arbitragem, a celeridade, reste demasiadamente prejudicado. Afinal de contas, quanto tempo não se levará até a final decisão judicial sobre a controvérsia acerca de direitos indisponíveis, com os infundáveis recursos previstos na Lei Processual Civil?

De certo, também, que a parte interessada, muitas vezes inicialmente renitente com a instituição da arbitragem, se utilize do dispositivo para ganhar tempo.

CARLOS ALBERTO CARMONA⁽³⁵⁾, ao analisar o tema, inconforma-se com a opção do legislador. Após diferenciar a apreciação judicial das questões prejudiciais, ora com força de coisa julgada (ação declaratória incidental), ora *incidenter tantum*, pergunta-se: “Por que, então, na arbitragem o fenômeno é diferente?”.

Com efeito, de acordo com o Ilustre professor da casa, em posição que, como de costume, endossamos, “se o árbitro, para decidir certa causa, tiver que decidir sobre o estado civil de uma das partes, não é razoável que não possa fazê-lo *incidenter tantum*, eis que este não é o objeto da arbitragem (o que seria vetado)”.

Assim, tomada a decisão pelo árbitro, evidente que a questão não faria coisa julgada, valendo somente para aquela causa, sendo permitido à parte interessada, como sói acontecer, o livre acesso ao Judiciário para a palavra definitiva sobre o tema.

Entretanto, essa não foi a solução adotada pela legislação brasileira, razão pela qual, havendo a controvérsia ora comentada, outra solução ao Juízo arbitral não resta senão o envio das partes à Justiça Estatal.

10 – Recursos (art. 30 da LA): Um dos principais motivos pelos quais a arbitragem é vista como promissor meio alternativo para a solução das controvérsias — além do custo, da confiabilidade, do sigilo e da brevidade (com as partes podendo fixar, inclusive, o prazo para o encerramento dos trabalhos [art. 23 da LA]) — é a ausência de um sistema recursal legal.

Com efeito, na falta de estipulação das partes⁽³⁶⁾ (e isso é até mesmo desaconselhável), a jurisdição arbitral extingue-se em única e última instância, sendo incabível qualquer tipo de recurso.

A única exceção a essa regra — se é que podemos conceituá-lo como recurso — seria o cabimento da medida prevista no art. 30 da LA, o que poderíamos denominar de embargos de declaração em paralelo com o Código de Processo Civil.

Entretanto, diferentemente daquele, nesse é imprescindível que a parte que requeira a correção do erro material na sentença arbitral, o esclarecimento da obscuridade, da dúvida ou da contradição comunique à parte contrária tal solicitação (art. 30, I e II da LA).

⁽³⁴⁾ Causas de não-arbitralidade (PHILIPPE FOUCHARD):

a) pessoas que não podem se submeter validamente à jurisdição arbitral (incapazes, autarquias etc.) – *ratione personae*; b) a matéria não pode ser conhecida pela jurisdição arbitral (direitos indisponíveis) – *ratione materiae*.

⁽³⁵⁾ “Arbitragem e Processo”, *op. cit.*, p. 234.

⁽³⁶⁾ Bem observa CARLOS ALBERTO CARMONA que “...seria nula de pleno direito a avença no sentido de submeter a revisão pelo Poder Judiciário a decisão proferida pelos árbitros, até porque não haveria competência funcional para julgar tal recurso. A vontade das partes, é sintomático, não pode vincular a competência – de natureza constitucional – dos órgãos judiciais estatais” (“Arbitragem e Processo”, *op. cit.*, p. 186). Entretanto, o art. 26 da Lei nº 31/86, que regula a arbitragem em Portugal, prevê um sistema duplo para a impugnação da sentença arbitral; de um lado, possível às partes recurso aos tribunais estatais; de outro, possível o ajuizamento da ação anulatória no prazo de um mês a contar da notificação da sentença.

Com a apreciação do pleito ou decurso do prazo para interposição de tal medida — que é de cinco dias contados da notificação da sentença arbitral —, tem-se por extinto o Tribunal Arbitral conforme se verá abaixo.

Repare-se que, embora a lei não atribua efeito a essa medida, indiscutível que o suspensivo é o melhor à questão. Com a interposição da medida, ficam suspensos os efeitos da sentença proferida até que o Juízo arbitral se manifeste sobre o requerimento.

Não se suspende, contudo, o prazo decadencial para o ajuizamento da medida prevista no art. 33 da LA (ação de nulidade), visto que impossível interrupção ou suspensão de prazos decadenciais.

Entretanto, se acolhida a impugnação à sentença arbitral, o Juízo deverá aditar a sentença arbitral, notificando-se as partes nos termos do art. 29 da LA, correndo, então, daí, o prazo para a ação anulatória (art. 33 da LA). Não se trata, evidentemente, de causa de suspensão ou interrupção da decadência, mas sim de modificação do *dies a quo* do prazo, em virtude de fato superveniente (procedência dos impropriamente denominados “embargos de declaração”).

Diferentemente dos casos de acolhimento, não acolhida a impugnação, observe-se que a Lei (art. 30, parágrafo único) não exige nova notificação dos interessados, sendo que o conhecimento do resultado do julgamento, nesse momento, é atribuição exclusiva da parte.

Finalmente, ressalte-se que os erros materiais podem ser corrigido pelos árbitros a qualquer tempo, independentemente de qualquer medida, embora seja difícil imaginarmos tal situação diante da extinção do Juízo arbitral com a prolação do laudo.

11 – Execução da sentença ou laudo condenatório: GIUSEPPE SAREDO, citado por CARLOS ALBERTO CARMONA⁽³⁷⁾, “*ensina que seriam cinco os componentes da jurisdição: a notio, que corresponderia à faculdade de conhecer de uma causa; a vocatio, que seria a faculdade de fazer investir no juízo todos aqueles cuja presença seria útil à justiça e ao conhecimento da verdade; a coertio, direito de fazer-se respeitar, de reprimir as ofensas que lhe forem feitas no exercício de suas funções; o iudicium, direito de julgar e pronunciar sentenças; e a executio, direito de tornar obrigatória e coativa, em nome do poder soberano, a obediência às próprias ordens e decisões (Istituzioni di Procedura Civile, I, G. Pellas Ed, 1887, p. 198)*”.

Como sabido e dantes asseverado, o Juízo arbitral, para dar efetividade às suas decisões, sempre que necessário toma emprestada a força do Juízo Estatal.

Tem-se que o árbitro, portanto, é investido de *notio, vocatio e iudicium*, emprestando do juiz togado, sempre que necessário, a *coertio* e a *executio*, pois tais poderes, em virtude dos mais mezinhos princípios do estado de direito, somente podem ser exercidos pelo Estado.

Pois bem. A praxe comercial tem demonstrado que o cumprimento voluntário das sentenças arbitrais é imensamente superior aos das sentenças judiciais. Com efeito, são as próprias partes que, partindo de um acordo de vontades, aceitam que um terceiro(s) decida a respeito do impasse existente entre elas.

Repare-se que a arbitragem tem como pressuposto um acordo de vontades livremente manifestado, seja através da cláusula compromissória, seja através do compromisso arbitral, o que, por si só, já cria um ambiente propício para o cumprimento voluntário do decidido.

⁽³⁷⁾ “Arbitragem e Processo”, *op. cit.*, p. 214.

E, como se esse clima amistoso e cordial já não bastasse, são as próprias partes que escolhem o julgador da causa, não lhes sendo lícito, ao menos do ponto de vista lógico e moral, discordarem da sentença proferida por aqueles em quem depositaram plena confiança.

No âmbito das câmaras arbitrais comerciais, o cumprimento voluntário das decisões arbitrais se torna ainda mais marcante. Consideram os participantes/comerciantes que, não adimplindo voluntariamente o estipulado pelo Juízo arbitral, o renitente está traindo os interesses da própria categoria na solução rápida, sigilosa e interna da controvérsia. Em virtude disso, impõe-lhe pesado ônus, de natureza tanto pessoal como comercial, em caso de deixar de acatar a solução da Jurisdição privada (embargos econômicos como cessação de negociações com o renitente, limitação da participação nas decisões da categoria e, até mesmo, exclusão dos quadros corporativos). Aliás, quanto menor e mais fechado o grupo, maior é a utilização desses expedientes de execução indireta, com o conseqüente aumento do número de cumprimentos voluntários dos laudos.

Os próprios comerciantes, principalmente na comunidade internacional, têm-se apercebido da importância do cumprimento voluntário das obrigações para o sucesso do instituto. Afinal de contas, as constantes inexecuções das sentenças arbitrais redundarão no desprestígio do instituto, posto que a celeridade que se ganha com sua instituição de certo que será perdida quando da necessidade de, no âmbito judicial, ser ajuizada uma ação executiva (com as conseqüentes ações impugnativas e utilização de expedientes procrastinatórios).

Entretanto, mesmo diante de todo esse quadro contributivo ao cumprimento espontâneo da sentença arbitral, impossível deixarmos de imaginar casos em que a parte vencida, somente pelo Poder Judiciário, poderá ser compelida a obedecer ao comando normativo da sentença.

Por fim ressalte-se que, para fins executivos, desnecessária, pela nova lei, homologação judicial para os laudos arbitrais nacionais (art. 31 da LA). Para as sentenças arbitrais estrangeiras, basta a homologação do Colendo Supremo Tribunal Federal (art. 35 da LA), prejudicado o antigo sistema da dupla homologação.

13 – Nulidade da sentença arbitral (art. 32 da LA): Para que a arbitragem florescesse plenamente no Brasil, preocupou-se o legislador em resguardar as partes contenedoras de todas as garantias do processo judicial civil, sem as quais os críticos do instituto vorazmente o atacariam.

Aliás, melhor se expressando, preocupou-se o legislador em dar às partes, expressamente, todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais que circundam o próprio exercício da atividade jurisdicional (o que seria até mesmo desnecessário, em virtude dos princípios que naturalmente decorrem da natureza jurídica da arbitragem).

Enfim, louvada a opção do legislador, o que importa salientar é que, com a indicação das causas de nulidade da sentença arbitral no art. 32 da LA, e a previsão da ação anulatória do art. 33, afastou-se, em absoluto, qualquer argumento provável no sentido da inconstitucionalidade do instituto por violar o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

Com efeito, a LA não excluiu da apreciação do Poder Judiciário eventual lesão ou ameaça de direito que tenha sofrido uma das partes. Apenas, postergou tal apreciação para o final do procedimento, pós-extinção do Juízo Arbitral.

Repare-se que a opção legislativa foi concentrar, numa única sede e após o processo arbitral, todos os pontos de ataque à arbitragem (seja à convenção, vícios do procedimento e da sentença, desobediência às garantias constitucionais etc...). E isso, a Constituição Federal em momento algum veda.

Assim é que nula a sentença arbitral sendo nulo o compromisso (na verdade convenção de arbitragem): tendo sido emanada de quem não poderia ter sido árbitro (menores de idade, débeis etc...); não contendo relatório (criticável), fundamentos da decisão, dispositivo, data e local de prolação; proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (sentença *ultra, extra, citra e infra petita*); proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; proferida fora do prazo de 06 meses (salvo estipulação em contrário); e prolatada em desrespeito ao princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento (art. 32 da LA).

Note-se que o dispositivo contempla hipóteses em que princípios primários próprios do instituto da arbitragem e do processo civil em geral são desrespeitados.

Trata-se de dispositivo meramente exemplificativo, posto que a esse elenco somam-se várias outras causas de nulidade do laudo: decisões que ofendem a ordem pública, corrupção do árbitro, arbitragem sobre direitos indisponíveis, fraude etc...

Questão interessante surge em relação ao julgamento proferido fora dos limites da convenção de arbitragem (art. 32, IV da LA). Se *infra petita*, evidente que outra solução não há senão a anulação do laudo, determinando-se que outro seja proferido.

Entretanto, em caso de julgamento *ultra petita*, não vislumbramos óbice algum a que, da mesma maneira que os Tribunais vêm decidindo para as ações rescisórias, haja mera redução do concedido em excesso, trazendo a sentença arbitral novamente para os limites da convenção.

O mesmo se diga para as sentenças arbitrais *extra petita*, em que são facilmente identificáveis os capítulos da sentença⁽³⁸⁾. Basta, também, a redução do decidido aos limites da convenção.

A ação anulatória prevista no art. 33 da LA, de natureza desconstitutiva, segue o rito comum ordinário ou sumário, dependendo do valor dado à causa. Deve ser ajuizada em 90 dias contados da data do recebimento da notificação da sentença arbitral (valendo, aqui, as considerações feitas quanto ao item 10 supra). Trata-se, evidentemente, de prazo decadencial, não sujeito à suspensão ou à interrupção. Não é dotada de efeito suspensivo (salvo se concedido em sede de cautelar), podendo perfeitamente a parte vencedora do processo arbitral dar início ao processo de execução de sentença. Como todo processo de rito comum, possível antecipação de tutela no início do procedimento, desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil.

Pode a parte prejudicada pela nulidade, ainda, arguí-la em sede de embargos do devedor (art. 33, parágrafo terceiro, da LA). Evidentemente que, em virtude das disposições processuais que regem a espécie, somam-se às causas de nulidades previstas no art. 32 da LA as constantes do art. 741 do Código de Processo Civil. Observe-se a natureza também rescisória da presente ação incidental desconstitutiva, sem, contudo, necessidade de obediência ao prazo decadencial de 90 dias. Entretanto, para ajuizamento da medida, imprescindível que o juízo esteja seguro pela penhora ou outro ato equivalente.

III – Conclusão: pontos de contato entre a Jurisdição estatal e a Jurisdição privada (arbitragem).

Feitas, embora de forma não tão minuciosa, algumas considerações sobre o

⁽³⁸⁾ Exemplificativamente, imagine-se uma demanda arbitral em que, pedida a rescisão do contrato e devolução das quantias pagas, os árbitros julguem procedente a ação, declarando rescindido o contrato, condenando uma das partes à devolução das quantias e, ainda, em perdas e danos. Evidente a possibilidade de a Justiça Estatal apenas excluir a condenação em perdas e danos, posto que identificáveis sem dificuldade os diferentes capítulos da sentença arbitral.

instituto da arbitragem, notadamente no tocante às principais questões processuais que envolvem o tema, resta-nos agora concluir o trabalho a que nos propusemos, apontando, sem a mínima pretensão de esgotar o assunto, quais seriam os momentos em que a Jurisdição arbitral, em face de sua natureza jurídica e de suas peculiaridades, invocaria a Jurisdição Estatal no desenvolvimento de suas atividades.

Como já dantes salientado, há de existir entre o(s) árbitro(s) e o juiz uma relação de coordenação que permita, sempre que necessário, a utilização pelo Juízo Arbitral da força estatal.

Mas não é só. Há de se ressaltar, também, o caráter suplementar da Jurisdição estatal ao Juízo Arbitral, posto que, por inúmeras vezes, o juiz será chamado para, na ausência de acordo entre as partes, omissa a convenção, decidir em que termos deverá prosseguir o processo arbitral.

Como já dito, sem a mínima pretensão de esgotar tais hipóteses — as quais surgirão com o desenrolar do próprio processo arbitral —, procuramos declinar abaixo quais são os momentos em que a Justiça estatal é chamada a colaborar com o Juízo Arbitral, fazendo breves considerações:

1 - Execução específica de cláusulas compromissórias vazias (art. 6º e 7º da LA)⁽³⁹⁾

— Não obtendo êxito uma das partes em instaurar o Juízo Arbitral por força de cláusula compromissória vazia — sem determinação dos árbitros ou dos detalhes do processo arbitral —, posto que a parte adversa permanece renitente ao dantes pactuado, resta a ela, instruindo o pedido com comprovação da notificação que aduz o art. 6º da LA (condição específica da ação) e documento no qual se encontra a convenção, requerer à Jurisdição Estatal, através do processo estabelecido no art. 7º da LA, que declare, por sentença, instituída a Jurisdição Arbitral. Note-se que o dispositivo trata da execução da cláusula compromissória vazia, posto que aquela na qual estão precisados todos os elementos do Juízo a ser instaurado prescinde de execução. A sentença que declarar instituída a arbitragem tem natureza constitutiva. E a inércia da parte renitente no processo de que trata o dispositivo *in comento* amplia consideravelmente os poderes do juiz estatal: permite-lhe a lei que, nesses casos, nomeie árbitro único e fixe o próprio conteúdo da arbitragem. Foi adotado, para essa demanda, o procedimento da Lei nº 9.099/95, tanto é que, ausente o autor, o feito é extinto, sem julgamento do mérito. A apelação da sentença que constituir o Juízo arbitral, por força do art. 520, VI do Código de Processo Civil, não tem efeito suspensivo.

2 - Execução específica de cláusula compromissória em face de órgão arbitral institucional

— Entendendo ser inválida a convenção de arbitragem, poderá o Tribunal Arbitral institucional, quando provocado por uma das partes, recusar-se a dar início ao procedimento. Sem prejuízo de eventuais perdas e danos, poderá

⁽³⁹⁾ Na França, tais cláusulas sem indicação da forma pela qual serão nomeados os árbitros são consideradas nulas (art. 1443, segunda parte, do Código de Processo Civil Francês).

a parte interessada, prejudicada pelo ilegítima recusa, utilizando-se do art. 7º da LA por analogia, solicitar, ao Juízo Estatal, que determine a instauração do procedimento. O órgão tribunal institucional figurará, em litisconsórcio necessário com o outro contenedor, no pólo passivo da ação, que, julgada procedente, constituirá a arbitragem.

3 - Fixação dos honorários do árbitro (art. 11, parágrafo único, da LA) – Geralmente, as partes devem fixar a remuneração do(s) árbitro(s) quando da celebração do compromisso arbitral, valendo esse documento como título executivo extrajudicial. Entretanto, não havendo tal estipulação, frustrada a tentativa de fixação através de consenso — notadamente quando da audiência prevista no art. 19, parágrafo único, da LA —, poderá(ão) o(s) árbitro(s) requerer ao Juízo estatal tal fixação. Trata-se de demanda ajuizada perante o juiz togado que seria originariamente competente para o julgamento da causa, em que os contenedores figuram, em litisconsórcio necessário, no pólo passivo da ação, posto que cada um responderá pela metade do valor arbitrado.

4 – Não havendo acordo para nomeação de um dos árbitros (art. 13, parágrafo segundo, da LA) – É da tradição dos órgãos colegiados, sempre, a existência de um número ímpar de julgadores. A razão é óbvia: serem evitados empates. Para tanto, a LA determina que, havendo dois árbitros indicados e tendo eles aceitado o encargo, terão atribuição de nomear um terceiro árbitro. Não estando acordes, solicitarão do Juízo estatal, utilizando-se do procedimento sumaríssimo do art. 7º da LA, a nomeação. Ao nosso ver, imprópria foi a utilização do art. 7º da LA *in casu*, pois não há justificativa para existência de pólo passivo na demanda em questão, muito menos de contraditório. Melhor seria, se admitido, um feito de jurisdição voluntária, em que competiria ao juiz, a requerimento do par de árbitros, apenas a nomeação.

5 – Não havendo acordo para nomeação de árbitros substitutos (art. 16, parágrafo segundo, da LA) – A hipótese guarda certa semelhança com o disposto acima, à exceção de que, nesse caso, justificável a utilização do art. 7º da LA como procedimento a ser adotado, com a parte contrária no pólo passivo da demanda. Enfim: nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, nas hipóteses do art. 16, caput, da LA, não tendo elas declarado expressamente na convenção não aceitarem substitutos (art. 12 da LA), a parte interessada deverá requerer ao Juízo estatal tal definição.

6 - Medidas coercitivas, cautelares, instrutórias ou antecipatórias - Sempre que o árbitro necessitar de um ato de força para o cumprimento da ordem por si proferida, requererá ao juiz togado, a quem competiria originariamente o julgamento da causa, o aparato material estatal para cumprimento, não cabendo ao magistrado a

verificação da conveniência e oportunidade da medida, mas tão somente o preenchimento dos requisitos legais formais (pedido do árbitro e prova da convenção de arbitragem).

7 - Explicitação de questão disposta na convenção (art. 19, parágrafo único, da LA) - diante da ausência de acordo entre as partes e não podendo o árbitro decidir a respeito (lei aplicável e objeto da arbitragem), competirá ao juiz togado, provocado pelo árbitro e com os contenedores no pólo passivo da ação, decidir a respeito (art. 7º da LA, por analogia).

8 - Ações impugnativas (anulatória, embargos do dever, impugnação à homologação de sentença estrangeira e mandado de segurança) – À exceção do mandado de segurança, expediente que admitimos excepcionalmente em casos de verdadeiras decisões interlocutórias teratológicas, todos os demais meios impugnativos da sentença arbitral ficam concentrados para após findo o Juízo privado. Somente nesse momento é que caberá ao Judiciário a averiguação da obediência, por parte da jurisdição privada, aos princípios do processo e da arbitragem e da livre e espontânea vontade das partes.

9 – Decisão sobre medidas cautelares e/ou de urgência antes da instituição do Juízo Arbitral – Não havendo outra saída, somente resta o requerimento ao juiz togado competente originariamente para a causa. Apreciada a questão, pelo sim ou pelo não, instituída a Jurisdição privada o magistrado remeterá os autos àque-la para fins de nova apreciação sobre o tema.

IV – Bibliografia:

1. ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos, GRIONOVER, Ada Pelegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 6ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1988.
2. BEDAQUE, José Roberto. *Poderes Instrutórios do Juiz*, São Paulo: Ed. RT, 1994.
3. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem – Lei nº 9.307/96*, Ed. Lumen Juris, 1997.
4. CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no Processo Civil Brasileiro*, Ed. Malheiros, 1993.
5. _____. *Arbitragem e Processo (Um Comentário à Lei nº 9.307/96)*, São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.
6. CAPELLETTI, Mauro. *Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça*, trad. José Carlos Barbosa Moreira, *Revista Forense*, v. 326, abril/junho de 1994.
7. CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Arbitragem - Lei Brasileira e Praxe Internacional*, 2ª ed., São Paulo: Ed. LTr, pp.113/132, 176/204, 204/219, 291/315 e 337/372.
8. _____. *Arbitragem Internacional e Noa Fé das Partes Contratantes*, artigo inserto na *Revista dos Tribunais* 668/239, junho de 1991.
9. CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de Processo Civil*, trad. Adrían Sotero de Witt Batista, Campinas-SP: Ed. Servanda, 1999.
10. _____. *Sistema de Direito Processual Civil*, trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Ed. Classic Book, 2000.
11. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, trad. Paolo Capitanio, Campinas: Ed. BookSeller, 1998.

12. DINAMARCO, Cândido. *Instrumentalidade do Processo*, 5ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1996.
13. DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1994.
14. _____. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, v. I, São Paulo: Ed. Saraiva, 1993.
15. DOS SANTOS, Ulderico Pires. *Arbitragem - Ligeiras Observações Sobre Alguns Aspectos Polêmicos*, artigo inserto na RT 769, pp. 68/78.
16. FALAZZARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*, Cedam, 1989.
17. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Manual da Arbitragem*, Ed. RT, 1997.
18. FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio de (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*, Ed. Saraiva, 1996.
19. FURTADO, Paulo. *Juízo Arbitral*, Ed. Nova Alvorada, 1995, _____. e BULOS, Uadi L. *Lei da Arbitragem Comentada*, Ed. Saraiva, 1997.
20. LEE, João Bosco. *Le Nouveau Régime de l'Arbitrage au Brésil*, *Revue de l'Arbitrage*, 1997, p. 211.
21. MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos Especiais*, Ed. Malheiros, 1995.
22. MAGALHÃES, José Carlos. *Do Estado na Arbitragem Privada*, São Paulo: Ed. Max Limonad, 1988.
23. MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, Campinas-SP: Ed. Millenium, 2000.
24. NERY, Nelson e Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, Ed. RT, 1996.
25. _____. *Princípios de Processo Civil na Constituição Federal*, 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1995.
26. RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem Privada Internacional no Brasil*, São Paulo: Ed. RT, pp. 79/115.
27. ROQUE, Sebastião José. *Arbitragem – A solução viável*, Ed. Cone, pp.23/103.
28. STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*, Ed. LTr, pp.119/167.
30. TARZIA, Giuseppe. *A Arbitragem Comercial Internacional e o Direito Italiano*, in *Revista de Processo* 37, janeiro/março de 1985.